

A OIT E O TRABALHO RURAL

ARNALDO SÜSSEKIND^(*)

Professor Wagner Giglio, meu confrade, Nestor de Buen, Juiz Adilson Basalho Pereira. Muito agradecido pela maneira em que fui recebido neste auditório e pelas palavras proferidas pelo meu amigo Wagner Giglio.

Quero agradecer ao Presidente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a honra que me deram de participar deste Congresso, oferecendo a sua renomada biblioteca, uma das melhores do país em direito do trabalho.

Cabe-me falar sobre a Organização Internacional do Trabalho e o Trabalho Rural.

Vou dividir minha dissertação em 3 partes:

A primeira, para lhes narrar o que é a OIT, como funciona e o que são as Convenções Internacionais do Trabalho.

A segunda parte, para me referir às convenções e às principais recomendações elaboradas para o trabalho rural. E, finalmente, a terceira parte, o confronto da legislação brasileira quanto aos temas objetos dessas convenções.

A OIT foi criada pelo Tratado de Versailles, em 1919, junto, portanto, à Liga das Nações, que acabou, como os Senhores sabem, antes da 2ª guerra mundial.

O trabalho desenvolvido pela OIT foi de tal monta que se tornou o único organismo internacional a sobreviver à 2ª guerra mundial, passando a vincular-se à ONU, Organização das Nações Unidas. Hoje, portanto, a OIT faz parte da família das Nações Unidas.

A sua estrutura possui 3 órgãos, o mais importante é a Conferência Internacional do Trabalho, que é sua Assembléia Geral, seu parlamento. É ela quem faz as convenções, as recomendações, aprova, dá as diretrizes da OIT. Esta assembléia reúne 158 países, portanto, com sentido de universalidade. Cada um de seus estados-membros participa com 4 delegados: 2 delegados governamentais, um de trabalhadores e um de empregadores, estes dois últimos indicados pelas entidades sindicais mais representativas das respectivas classes. E os dois governamentais, indicados pelo governo. Cada país tem, portanto, 4 votos na Assembléia Geral. Isto é uma novidade no Direito Internacional Público, que vem de 1919, porque até então, os organismos internacionais tinham suas deliberações

(*) Ex-Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Representante do Brasil junto à OIT.

adotadas, tão somente, por plenipotenciários governamentais e não com a participação tripartite de empregados e empregadores.

O outro órgão da OIT é o Conselho de Administração que é constituído de 52 membros, sendo 10 os países considerados de maior desenvolvimento económico-social, um dos quais é o Brasil; 18 países eleitos de 3 em 3 anos, 14 trabalhadores eleitos de 3 em 3 anos e 14 empregadores eleitos de 3 em 3 anos. O Conselho é a direcção colegiada da OIT, a que, no momento, eu tenho a honra de pertencer.

O órgão executivo, dir-se-ia o Ministério do Trabalho Mundial ou a Secretaria Técnico Administrativa, chama-se Repartição Internacional do Trabalho.

Essa repartição tem sede na cidade de Genebra, na Suíça, onde ficam seus directores e seus departamentos gerais, mas ela se espalha por todo o mundo através de órgãos regionais especializados, por exemplo, o SINTERFOR, que cuida da formação profissional na América Latina e outros órgãos que cuidam de administração de trabalho, de ambiente de trabalho, segurança e medicina do trabalho, enfim, são órgãos regionais especializados. Dispõe, também, em cada um dos estados-membros, de um escritório de representação, uma espécie de Consulado da OIT, que pode abranger um ou mais de um dos estados e, para coordenar estes escritórios, funciona um escritório de enlace, em cada continente. Na América Latina, ele funciona em Lima, no Peru.

Ainda, a OIT possui 2 fundações com certa autonomia, tanto porque fundações, vinculadas a ela, OIT. O Instituto Internacional de Estudos Sociais que realiza cursos para o adestramento de juristas ou de pessoas interessadas no Direito do Trabalho ou Seguridade Social, seria a Universidade da OIT, e o Centro Internacional de aperfeiçoamento profissional e técnico, que cuida de formar monitores de formação profissional para ter efeitos multiplicadores nos países, que funciona na cidade italiana de Turim.

A finalidade da OIT sobre o prisma político-social é o de universalizar a Justiça Social, tornando tanto quanto possível uniforme, os direitos eu digo tanto quanto possível, por que é uma utopia pensar-se em uniformizar direitos sociais em um mundo tão dividido como aquele em que vivemos, onde países plenamente desenvolvidos convivem com outros em via de desenvolvimento e muitos, plenamente subdesenvolvidos.

Há um fosso entre os países que vem se agravando sobretudo a partir de 1960, mas o objetivo político-social é de universalizar a justiça social, eliminando a miséria tanto quanto possível. Para isso, a OIT se vale de 2 instrumentos, ou dois procedimentos, primeiro sua atividade normativa, isto é, as Convenções e Recomendações que aprovam, que são os instrumentos com que disciplina ou procura disciplinar matéria trabalhista de seguridade social e matérias conexas, e o segundo procedimento é o da cooperação técnica, que se desenvolveu, principalmente a partir de 1960, porque a OIT chegou a conclusão que esse abismo entre países imporia a necessidade de a OIT melhorar as condições objetivas dos respectivos estados-membros para que eles tivessem condições sócio-económicas para adotar as convenções e recomendações da própria organização.

Ainda, uma função técnica importante de OIT que é realizada não apenas pela difusão das Convenções e Recomendações, mas também pela promoção e difusão de estudos e pesquisas sobre temas do Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Passemos então a examinar a atividade normativa da OIT que é aquela que vai concernir às Convenções sobre trabalho rural, que é o objeto deste Congresso.

A Convenção é um tratado multilateral, aberto e de caráter normativo. Explicaremos:

É um tratado multilateral, porque a ele podem aderir número indeterminado de países, por isso mesmo ele é aberto, aberto a esta adesão, à ratificação dos países e tem efeito normativo. Com isto a OIT inaugurou um novo tipo de tratado que, em 1919, começa com a OIT, não existiam praticamente antes e hoje tornaram-se comum, hoje a FAO, ONU, OMS imitaram a OIT elaborando Convenções que são tratados multilaterais, abertos e de efeito normativo.

O que significa este efeito normativo em contraste com o que antes existia?

Antes de 1919, os tratados do Direito Internacional eram apenas para regular relações entre estados, podiam ser bilaterais e plurilaterais, mas fechados entre aqueles estados. Podiam regular problemas até trabalhistas, de migração, entre países emigrantes e imigrantes, mas era um tratado entre estados. A OIT inaugura um tipo novo, que passou a ser mais conhecido como Convenção. A Convenção é um tratado, mas hoje se dá o nome de Convenção aos Tratados de natureza aberta. Todos os países são soberanos para aderir ou não aos tratados. Não se pode impor a adesão de um país a determinado tratado. É o respeito à soberania de um país, que é um dos pilares do Direito Internacional.

O segundo pilar é o *pacta sunt servanda*, isto é, o país é soberano para aderir, mas em aderindo tem que cumprir o pacto. Estes são os dois pilares do Direito Internacional, e a OIT para provocar a adesão dos países tem na sua constituição, art. 19, ao qual todos os países para serem membros tiveram que aderir, uma disposição que obriga os países, o governo dos países a submeter as Convenções e Recomendações aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, no prazo de 12 meses, prorrogáveis, no caso de força maior, para 18 meses, ao órgão competente para aprová-las, que no caso do Brasil, como na maioria dos países, é o Congresso Nacional. O Congresso Nacional é soberano para aprovar ou não uma Convenção, mas o governo é obrigado a submeter a Convenção ao Congresso Nacional, sob pena de estar violando o art. 19 da Constituição da OIT.

Uma vez aprovada a Convenção pelo Congresso Nacional, o governo deve ratificar, isto é, formalmente aderir àquela Convenção.

A Convenção é aprovada pela Conferência em dupla discussão, isto é, em junho de um ano e junho de outro ano e deve ser aprovada, em sua redação final, por 2/3 dos votos dessa Assembléia. A Convenção da OIT pode ser de 3 tipos: Convenção auto-aplicável, isto é, aquela que tem normas regulamentares que se bastam a si mesmo para serem aplicadas. Elas prevaleceram, sobretudo, até 1960. A partir daí a OIT só tem feito Convenções auto-aplicáveis, ou quase só tem feito Convenções auto-aplicáveis para a regência dos Direitos humanos fundamentais do trabalhador. Estas Convenções continuam sendo do tipo auto-aplicáveis. Significa que ratificada, 12 meses depois da ratificação (é a *vacatio legis* da Convenção), deve ser aplicada pelo país.

O segundo tipo de convenção é a convenção de princípios, isto é, as normas que ela contém adotam princípios que levam os Estados que as ratificam a

promover leis, posteriores a ratificação, para tornar aplicáveis aqueles princípios, tendo em vista as condições sócio-econômicas de cada país.

Estas convenções de princípios, em geral, são complementadas, aprovadas na mesma conferência, por recomendações detalhadas, pois a recomendação não é um tratado, como veremos adiante, de maneira que a recomendação edita normas para inspirar o legislador como uma fonte material de direito e não formal.

Finalmente, o terceiro tipo de Convenções, são as Convenções Promocionais, isto é, aquelas que fixam uma meta, um alvo, para ser atingido a médio ou longo prazo, por etapas sucessivas, etapas que os estados-membros que ratificam têm a liberdade de dimensionar no tempo, desde que cheguem às metas. Por exemplo, Convenções sobre pleno emprego, é uma meta que hoje esta mais difícil que nunca para ser atingida, dada a 3ª revolução industrial ou tecnológica, que levou à informática por satélite, à robotização, ambos geradores de desemprego.

Há, portanto, nesta exposição, como os Srs. podem aferir, uma mudança de diretrizes filosóficas da OIT, a partir do momento em que o fosso, o abismo entre os países aumentou. A OIT, não podendo fazer uma Convenção do tipo regulamentar, que pudesse ser ao mesmo tempo ratificada e aplicada pela Alemanha, pelo Canadá, pela Bolívia, pela Costa do Marfim, passou então a adotar convenções de princípios, que são adaptadas aos respectivos países, complementadas por recomendações detalhadas, salvo, volto a sublinhar, no que concerne a Convenções que regulam os direitos humanos fundamentais, estes sim, sempre, convenções auto-aplicáveis.

De 1919 a 1994 a OIT aprovou 175 convenções e 182 recomendações. E no dia 1.1.94 estas 175 convenções tinham gerado 5.401 ratificações.

A aplicação, ou melhor, a eficácia jurídica de uma convenção ratificada, depende portanto de 2 fatores:

O primeiro, do tipo de convenção, se auto-aplicável, de princípios ou promocional, mas também do tipo de ordem jurídica adotada pelo Direito Público de cada país. Há países que adotam o que chamamos de monismo jurídico, monismo da ordem jurídica, isto é, a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica nacional se entrelaçam, são interdependentes, formam uma unidade. Nesses países a ratificação do Tratado ou Convenção implica na incorporação das normas internacionais pela legislação nacional. É o caso do Brasil e da maioria dos países. Quase todos os países, hoje, adotam o monismo da ordem jurídica. Na América Latina, a exceção é a Argentina que adota o dualismo da ordem jurídica, de forma que a Convenção ratificada corresponde a um compromisso do país de legislar sobre a matéria. No mundo, um exemplo de dualismo é a Inglaterra.

Ainda, uma peculiaridade da OIT é o controle da aplicação da Convenção ratificada e do cumprimento da Constituição da OIT. Para isto a OIT tem um sistema peculiar e muito elogiado pelo Direito Internacional que corresponde à obrigação dos países membros de enviar relatórios anuais, na conformidade de questionário aprovado pelo Conselho de Administração, visando a comprovar que estão cumprindo realmente as Convenções ratificadas. Estas Convenções são divididas por blocos, de tal maneira que os relatórios não alcancem todas as Convenções todos os anos.

Há Convenções que exigem relatórios anuais, outras bianuais e outras, de três em três anos.

Em seguida esses relatórios, nas dúvidas que deles emergem, segundo os técnicos da OIT, são submetidos a Comissões de Peritos na Aplicação de Convenções, que os estuda e quando verifica que o país não está cumprindo e não quer cumprir a Convenção, submete o caso à Conferência Internacional do Trabalho para exame da Comissão de Aplicação de Normas e então convoca o país a se defender e envia seu relatório para o plenário com as listas de países que não estão cumprindo formalmente as Convenções, listas dos países que não estão cumprindo o conteúdo das Convenções e listas dos países que, gravemente, insistem em não cumprir as Convenções, estas últimas, as agências telegráficas denominam de listas negras.

É uma sanção de ordem moral que nos países democráticos, com liberdade de imprensa, tem um efeito negativo sobre o governo, avassalador, daí a importância que os governos dão para se defender dessas acusações.

Excepcionalmente, a OIT pode representar ao Conselho Econômico e Social da ONU pedindo a suspensão de determinados direitos do país, em relação à família das Nações Unidas, e isto é o mais grave que pode acontecer; e já aconteceu, por exemplo, em relação à África do Sul, no que diz respeito ao apartheid. E realmente a ação da OIT no que tange ao apartheid foi de tal monta que conseguiu, com grande êxito, acabar esse ano com o apartheid da África do Sul, com a eleição, inclusive de um negro para presidir aquele país.

Passemos, então, agora, às Convenções sobre trabalho rural da OIT. Eu lamento não poder me espraiar um pouco mais sobre a OIT porque aí seria preciso que minha conferência fosse exclusivamente sobre a OIT e não é.

Há Convenções gerais cujos direitos devem ser aplicados também aos trabalhadores rurais e há convenções específicas que visam a atender características ou peculiaridades do trabalho rural.

Entre as primeiras, estão todos os direitos humanos fundamentais, que se aplicam indistintamente sobre todas as relações de trabalho, todos os setores da economia, independente de sua natureza.

Há algumas Convenções importantes que também se aplicam a todos estes, inclusive ao trabalho rural.

Que Convenções são estas?

São aquelas sobre direitos humanos fundamentais, a mais importante de todas, a Convenção n. 87 de 1948, sobre liberdade sindical e proteção de direitos sindicais frente ao Estado. Infelizmente o Brasil não ratificou esta Convenção, nem poderá fazê-lo enquanto em vigor estiver o art. 8º da CF/88. Eu dizia ao professor e meu amigo Nestor de Buen, há questão de meia hora, quando me perguntou por que o Brasil não ratificou a Convenção sobre liberdade sindical e eu dizia que a Assembléia Nacional Constituinte cantou em prosa e verso que consagraria a liberdade sindical, mas na hora de aprovar, em turno final, o texto sobre direito sindical, adotou o que os senhores conhecem, sendo que os incisos II e IV do art. 8º da CF, afrontam violentamente o conceito de liberdade sindical. O inciso II porque impõe a unicidade compulsória por categoria, portanto não possibilita a liberdade de constituição de sindicatos na pluralidade de representação, nem possibilitando a constituição de sindicatos que não sejam de categoria, como os sindicatos de empresas por exemplo, ou sindicatos de profissão, ou sindicatos que não sejam municipais, no mínimo.

E no inciso IV, ao impor a manutenção de tributo sindical, isto é, a contribuição sindical compulsória e ainda criam novo tributo sindical que corresponde a um poder tributário anômalo dos sindicatos.

Com estas duas disposições tornou-se impossível a ratificação da Convenção n. 87. O grande passo que a CF/88 deu em prol da sindicalização foi o inciso I, referente a autonomia do sindicato. A autonomia foi assegurada, proibida a interferência, intervenção do poder público na vida e funcionamento do sindicato. Mas a liberdade sindical, no seu duplo aspecto, coletivo e individual, não foi consagrada.

Passemos a outra Convenção dos direitos humanos que é a n. 98, de 1949, sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva, independência das entidades sindicais umas em relação às outras e proteção dos trabalhadores quanto a seus interesses sindicais frente aos respectivos empregadores. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil e o art. 543 da CLT dá guarita total a ele, bem como a outros dispositivos da OIT.

A Convenção n. 29, de 1930 e a de n. 105, de 1957 sobre a abolição de trabalho forçado também foi ratificada pelo Brasil, embora haja denúncias de trabalho infantil no campo, o que pressuponho vai me dar muito trabalho para defender o nosso país, agora, em novembro, em Genebra.

A Convenção n. 111, de 1958, sobre a não discriminação em matéria de emprego e profissão, também aplica-se ao trabalhador rural.

Outra Convenção sobre temas gerais aplicáveis ao trabalho rural é a de n. 95, de 1949, sobre proteção ao salário, embora faculte algumas exclusões sobre trabalho rural, o Brasil ratificou esta Convenção e não se valeu dessas faculdades, daí por que ela se aplica por inteiro ao trabalho rural, ou seja, a proteção ao salário, a exigência de recibo, periodicidade, impenhorabilidade, etc... Corresponde a um dos capítulos do Título IV, da CLT.

A Convenção n. 102, de 1952, sobre as normas mínimas de seguridade social, não ratificada pelo Brasil. A Convenção n. 103, de 1952, sobre proteção à maternidade, ratificada pelo Brasil.

Eu gostaria de lembrar aos Senhores, e não apenas aos magistrados que aqui estão, mas a todos que compõem esse plenário, este auditório, que há uma Súmula de jurisprudência do TST que se atrita com essa Convenção e que não pode prevalecer em face dessa Convenção, que como o STF diz, é lei no país. A Convenção ratificada é lei no país. O art. 6º dessa Convenção declara nula, para todos os efeitos a despedida da mulher durante o período de proteção à gestação. Ora, a jurisprudência sumulada declara que a despedida prevalece embora obrigue o empregador a pagar os salários até o fim do período de proteção à gestante. Não é a mesma coisa, porque a nulidade importa no direito de reintegração da mulher que poderá quando terminar o período de proteção à gestante... com o salário daquele momento e com a legislação daquele momento. De maneira que há uma diferença. Mas eu jamais vi um acórdão aplicando o art. 6º da convenção 103 que condena a empresa a reintegrar a gestante, mas é lei no país. E quem o diz é o STF.

Convenção n. 128, de 1967, sobre seguro social, de invalidez, velhice e morte. O Brasil não ratificou esta Convenção. O importante desta Convenção tal como ocorreu agora no Brasil, é que ela revoga Convenções anteriores, de 1933, sobre seguro social especial para trabalho rural, 36, 38, 40 sobre seguro invalidez, seguro velhice e seguro morte da agricultura, que foram revogadas pela Convenção n. 128 que estendeu o regime geral ao trabalho rural. A Convenção n. 130 sobre assistência médica e prestação de enfermidade revogou também a especial que existia de 1927, também não ratificada pelo Brasil. A Convenção n. 138, de 1973, sobre a idade mínima para o trabalho revogou a Convenção n. 10, de 1921, que era específica para o trabalho rural. E hoje, esta Convenção se aplica em gênero a todo o tipo de trabalho, também não ratificada pelo Brasil. Ela estabelece a idade mínima para o trabalho rural a ser atingida por etapas, logo uma convenção promocional, a idade de 15 anos devendo ser elevada naqueles países em que a escolaridade obrigatória supere a idade de 15 anos. Este um resumo ultra-sintético do que dispõe a Convenção n. 138, de 1973.

A Convenção n. 155, de 1981, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, esta ratificada pelo Brasil e a Convenção n. 158 sobre terminação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Aí ocorreu no Brasil uma circunstância interessante, o Congresso aprovou essa Convenção, de aplicação geral, sobre a despedida arbitrária e que regula de maneira pormenorizada as despedidas coletivas e aplicável à agricultura, mas o governo brasileiro não ratificou. Até hoje, permanece um decreto legislativo aprovando a Convenção e uma discussão interna do governo se essa aprovação significa uma faculdade do governo ratificar ou a obrigação de ratificar, enquanto se discute o sexo dos anjos, a Convenção não foi ratificada.

Convenções específicas sobre o trabalho rural, eu apontaria a Convenção sobre igualdade de direitos, a Convenção n. 11 e n. 12, de 1921 que manda que se estabeleça os mesmos direitos de sindicalização e a indenização de acidente de trabalho para trabalhos industriais e agrícolas. A Convenção n. 99, de 1951, sobre salário mínimo com normas mais flexíveis do que a Convenção sobre salário mínimo, não aplicável à agricultura. Tanto que na órbita internacional se admite salário mínimo distinto e com maior flexibilidade para a agricultura.

A Convenção n. 101, de 1952, sobre férias anuais remuneradas também com maior flexibilidade para o trabalho rural, seja quanto à duração, seja quanto à concessão das férias. Esta o Brasil ratificou, bem como a do salário mínimo. A Convenção n. 110, de 1958, gerou um problema jurídico muito interessante. Esta Convenção corresponde à Consolidação das normas gerais aplicáveis ao trabalho rural, com pequenas atenuações ou pequenas adaptações para atender a características do trabalho rural. Essa Convenção complementada com um protocolo de 1982, foi ratificada pelo Brasil, mas uma das 12 partes desta Convenção, um dos 12 capítulos, correspondia à Convenção n. 87 sobre a liberdade sindical, o que significaria que para o trabalho rural haveria uma liberdade sindical que não alcançaria o trabalho não rural e até certo ponto, discutindo-se sua constitucionalidade.

O Procurador Geral da República na ocasião, o Procurador Décio Miranda, representou ao STF pleiteando a inconstitucionalidade da ratificação e o STF, em

acórdão de 14.6.74, sendo relator o Min. Djacir Falcão, acolheu a representação para declarar não eficaz, nula, a ratificação do Brasil, no que tange ao capítulo sobre a liberdade sindical. Essa decisão do STF corresponde à Doutrina defendida no Brasil entre outros por grandes constitucionalistas como Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano e Haroldo Valadão que defendem a invalidade da ratificação no território nacional, se se atrita com a Constituição. Contraopondo-se a esta Doutrina, no mundo, os renomados juristas Hans Kelsen, um dos maiores juristas deste século, austríaco de nascimento, e Jorge Scellen, um dos grandes civilistas e constitucionalistas deste século.

Eles defendem a prevalência do Direito Internacional sobre o Direito Constitucional, no que não são acompanhados por outros juristas como Charles Russeau, dentre outros.

A verdade é que acolhida esta representação, uma coisa não havia dúvida, não prevalecia a ratificação no território brasileiro, mas permanecia a responsabilidade do Brasil perante a OIT, segundo a doutrina acolhida pelos órgãos de controle, daí porque o Brasil denunciou a Convenção após tê-la ratificado.

Outra Convenção importante sobre o trabalho rural é a Convenção n. 141, de 1975, que dispõe sobre a organização de trabalhadores rurais de categorias especiais e suas funções no desenvolvimento econômico e social, as categorias a que se alude a Convenção n. 141 são os arrendatários, os parceiros e meeiros agrícolas, os pequenos proprietários, os empreiteiros desde que segundo a Convenção trabalhem pessoalmente a terra ou com ajuda familiar e que contratem empregados apenas supletivamente em caráter transitório e sazonal. Esta é a definição, e eu ressalto esse aspecto, porque foi muito discutido aqui neste conclave para evidenciar que a mesma preocupação que se pôs em pauta aqui, neste Congresso, a OIT entende e já consagrou mostrando que não basta, na agricultura, proteger o empregado, o trabalhador com relação de emprego, que na agricultura, sobretudo como parte fundamental de uma reforma agrária, é da maior importância que se assegurem direitos, créditos, direito de organização, proteção ao seus rendimentos e também, aqueles que sendo arrendatários, parceiros, meeiros, pequenos proprietários e empreiteiros que trabalhem a terra pessoalmente ou com a família e que não tenham permanentemente empregados, pois aí passariam à condição de empregadores, mas que podem, eventualmente, ter empregados, desde que apenas supletivamente, conforme dispõe a Convenção, em caráter transitório ou sazonal. E essa mesma Convenção repete algumas disposições de outras Convenções aplicáveis a estas categorias especiais e nas suas considerações iniciais sublinha a necessidade dos Estados fomentarem essas organizações e a sua participação na reforma agrária e no desenvolvimento sócio-econômico.

Eu quero terminar a minha exposição com as seguintes conclusões, sintéticas:

I — A tendência da OIT de tratar da organização dos arrendatários, parceiros, empreiteiros e categorias similares de trabalho rural, e bem assim da sua participação no desenvolvimento econômico e social, ainda não teve a ressonância que se poderia esperar no sistema agrário brasileiro.

Há normas, como vimos, tratando da matéria, mas ainda não teve a ressonância que se poderia esperar no sistema agrário brasileiro.

II — Os sistemas legais relativos ao trabalho rural, como fenômenos jurídicos de superestrutura social devem atender no correspondente país, à economia e à sociologia do campo.

III — A CF de 1988 obsta quanto aos empregados rurais, àqueles que têm relação de emprego, o atendimento a peculiaridades que deveriam justificar a diversidade de direitos e obrigações entre trabalhadores do campo e da cidade.

Portanto, Sras. e Srs., a conclusão final:

Urgê no Brasil, uma reforma agrária democrática e inteligente que harmonize os interesses e necessidades sociais e econômicas, capaz de conduzir empresários e sindicatos a desempenharem suas relevantes funções no desenvolvimento do país em proveito de todos.

